



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.008491/2003-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.915 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria CIDE
Recorrente CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto,

transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, não mais compõe o Colegiado.

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no primeiro decêndio de agosto e no período de outubro a dezembro de 1998, exigindo-se-lhe imposto de R\$ 508.220,61, multa de ofício de R\$ 381.165,46 e juros de mora de R\$ 436.181,36, perfazendo o total de R\$ 1.325.567,43.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 60.

O lançamento deve-se à não-localização de pagamentos informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no período acima.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, preliminarmente, a sua nulidade pelo fato de a impugnante não ter sido intimada previamente ao lançamento a prestar esclarecimentos, conforme previsto na Instrução Normativa (IN) SRF nº 94, de 1997.

Argui ainda que o lançamento somente poderia ter sido efetuado após revisão do procedimento eletrônico por auditor-fiscal, que é capaz de discernir a ocorrência do fato gerador, e também atendendo aos princípios contidos na Lei nº 9.784, de 1999.

Também seria nulo o auto porquanto não contém diversos requisitos contidos na citada IN, bem assim no Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal — PAF), como a hora da lavratura, a rubrica do autuante nas folhas do processo, indicação da função do auditor que lavrou o auto, além do fato de não ter passado pelo exame do fiscal, posto que a assinatura é digitalizada.

Assim, o lançamento deveria ser cancelado, conforme previsão do Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 2, de 1999.

Quanto ao mérito, argumenta que os débitos já estão recolhidos, conforme Darf's que anexa.

Argumenta que as diferenças constatadas poderiam ter sido causadas pelo fato de ter constado, por engano, nos Darf 's, a razão social de outra empresa do grupo Camargo Correa, no caso, a Camargo Correa Industrial S/A. Assim, pelo princípio da verdade material, tais pagamentos devem ser alocados como sendo da autuada.

Afirma que o presente trata-se de demanda por dívida já paga por parte da Administração, ficando esta obrigada, caso não se cancele tal lançamento, a pagar ao devedor em dobro, conforme art. 940 do Código Civil.

Por fim, requisita a apresentação de novos documentos e prova pericial.

De acordo com documentos de fls. 98 a 102, o lançamento foi revisto de ofício, sendo cancelada a parcela referente ao terceiro decêndio de agosto de 1998 e mantido os demais.

A DRJ de Rio Preto negou provimento à impugnação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte.

É o relatório.

Voto

Como vemos, a discussão travada nos autos discute a existência, ou não, de pagamento de IPI informado em DCTF.

A recorrente alega que há o pagamento, enquanto a decisão recorrida discorda.

Com vênia ao entendimento da recorrente, entendo que, como a decisão recorrida, não restou demonstrado o pagamento.

Neste sentido:

Quanto ao mérito, a autuada alega que já recolheu as exigências, conforme Darf 's anexados.

Nesse ponto, há que esclarecer que a contribuinte, além das declarações originais, apresentou DCTF complementares para os períodos lançados, conforme documentos de fls. 96 e 97.

Diferentemente das declarações retificadoras, que substituem as originais, as complementares, como o nome diz, completam as informações constantes nas originais, ou seja, os débitos constantes nessas declarações são acrescidos aos das originais.

Os pagamentos apresentados na impugnação referem-se aos débitos informados nas DCTF originais, conforme documento de fl. 96, e o lançamento, relativo ao quarto trimestre, foi feito com base nas declarações complementares, de acordo com auto de infração de fl. 59 e documentos de fls. 96 e 97 em confronto com os anexos ao auto, de fls. 62 e 63.

Somente o lançamento referente ao mês de agosto foi baseado na declaração original, conforme documentos de fls. 59 e 61, período que já foi cancelado por ocasião da revisão do lançamento.

Sendo assim, a autuada ao apresentar os Darf's, comprovou o recolhimento dos débitos originalmente declarados, ficando em aberto os valores complementares.

O fato de os pagamentos terem sido efetuados com outra razão social não interferiu na alocação dos créditos, pois o CNPJ constante nos Darf 's foi o da impugnante, conforme se pode constatar a fls. 68 a 77.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão